



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736824/2018-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.300 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Assunto MULTAS
Recorrente ITAPOA SUPERMERCADO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar julgamento do recurso a fim de que este processo fique suspenso até que seja julgado, no processo principal de nº10783.909027/2013-86, a ocorrência ou não da homologação da compensação. Ao fim, quando o processo principal for julgado, retorno os autos a este colegiado para que seja julgado em definitivo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 14-99.869, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO, que decidiu pela manutenção de aplicação de multa isolada em razão da não homologação de compensação.

A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 100.826,61.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: decadência; necessidade de homologação da compensação e suspensão de exigibilidade da multa; falta de previsão legal para a exigência da multa em face da revogação do dispositivo legal que a embasa, bem como a inconstitucionalidade da multa.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.300 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.736824/2018-22

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado julga improcedente a manifestação de inconformidade alegando que configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexistente na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário, além disso, a nova redação da MP n.º 656, de 2014, e da Lei n.º 13.097, de 2015, pode ser aplicada, obedecendo-se os requisitos do art. 106, II, c, cominando penalidade menos severa, pois a aplicação da multa sobre o débito não homologado é mais favorável ao contribuinte do que sobre o montante do crédito.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 02/12/19 e interpôs Recurso Voluntário em 26/12/2019 (às fls. 242-260) alegando a ocorrência da decadência, sobrestamento em razão do julgamento da ADI 4905, bem como se requer que se aguarde a finalização do processo administrativo de n.º 10783.909027/2013-86, para saber se, fe fato, a compensação não será homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A multa isolada está prevista no parágrafo 17, ao art. 74, da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

O parágrafo 5º, ao mesmo artigo, do referido diploma legal dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Este parágrafo apenas trata da decadência para a homologação da declaração de compensação, ou seja, ao contrário do que a recorrente afirma, ele não se refere ao prazo para o lançamento da multa de que trata o parágrafo 17, da Lei 9.430/96.

Observe-se o que dispõem os parágrafos 7º e 8º, ao mesmo art. 74, da Lei 9.430/96:

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.300 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.736824/2018-22

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no §9º.

Se apresentada a manifestação de inconformidade, de que trata o parágrafo 9º, contra a decisão que não homologou a compensação, suspende-se a exigibilidade da multa. Como nos termos do §6º do artigo 74, a compensação constitui confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados, a sua cobrança pela Receita Federal ocorre por meio de Despacho Decisório de não homologação, no qual é exigido o principal, acrescido de multa de mora e juros. Já a multa isolada é aplicada e exigida por ato administrativo distinto, correspondente a auto de infração lavrado especificamente para tal fim.

Portanto, fica evidente que a exigência da multa isolada depende da decisão administrativa de homologar ou não a compensação. Assim, tem-se que a contagem de prazo decadencial não pode ser igual ao da compensação declarada (5 anos contados da apresentação da declaração).

No entanto, verifica-se que o processo de homologação de compensação a qual esta multa está vinculada, processo de n.º 10783.909027/2013-86, teve acórdão 3201-006.814 proferido pela 1ª Turma ordinária da 2ª câmara da 3ª seção de julgamento em 20 de junho de 2020 concedendo provimento parcial ao Recurso Voluntário, com o retorno dos autos à Unidade Preparadora para que se considere a DCTF retificadora e reanalise o direito creditório, sem prejuízo de intimar o contribuinte a complementar com documentos que a autoridade julgar necessários.

No entanto, até o presente momento, o referido processo não teve seu trâmite finalizado, sendo assim, é necessário aguardar o julgamento final para termos certeza de que a homologação acontecerá ou não.

Por conseguinte, no que tange as alegações de sobrestamento do julgamento do presente processo até decisão final na ADI n.º 4905 e no Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS pelo Supremo Tribunal Federal. Discutem-se naquelas ações a constitucionalidade da multa prevista no artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei n.º 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão da questão da aplicação da multa isolada nos casos de indeferimento de pedidos de ressarcimento, restituição e compensação (Tema: 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996), ainda sem decisão final.

No entanto, não há previsão legal para o sobrestamento de julgamento do processo administrativo fiscal face a discussão de constitucionalidade de lei no âmbito judicial ainda em curso. Aliás a Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.300 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.736824/2018-22

decisão final (Princípio da Oficialidade). Dessa forma há que ser indeferido o pedido de sobrestamento do julgamento.

Isto posto, sobrestar julgamento do recurso a fim de que este processo fique suspenso até que seja julgado, no processo principal de nº10783.909027/2013-86, a ocorrência ou não da homologação da compensação. Ao fim, quando o processo principal for julgado, retorno os autos a este colegiado para que seja julgado em definitivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta